

Exmo. Sr.
LÚDIO CABRAL
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 50/2023 que dispõe de manifestação favorável com ressalvas desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 1332/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 50/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORAVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº. 1332/2023, de sua autoria, cuja ementa “**Institui o protocolo antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas para que implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo.**” de sua autoria, para fins de registrar os prejuízos que ele trará ao comércio sendo aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio-MT

GABINETE
Dep. Lúdio Cabral
RECEBIDO

14 / 06 / 23

Daiane da Silva Pereira
Assessora - Dep. Lúdio Cabral
Matricula: 42889

**INSTITUI O PROTOCOLO ANTIRRACISTA,
DETERMINANDO AOS ESTABELECIMENTOS DE
GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS PARA QUE
IMPLEMENTEM MEDIDAS DE PREVENÇÃO,
CONSCIENTIZAÇÃO E ACOLHIMENTO DE
VÍTIMAS EM SITUAÇÕES DE RACISMO**

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Lúdio Cabral, a proposição visa tornar obrigatório que estabelecimentos de grande circulação de pessoas, implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento às pessoas negras em situação de risco ou violência racial nas suas dependências, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS

Fundamentos:

A proposição, como se observa, visa tornar obrigatória aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas a implementação de medidas de prevenção, conscientização e acolhimento às pessoas negras em situação de risco ou violência racial nas suas dependências.

Determina o artigo 2º §1º que: *“É indispensável a disponibilização de material informativo sobre os canais de comunicação de denúncia de situações de racismo ou de violência racial em locais visíveis”.*

§2º É indispensável a instalação, pelos estabelecimentos elencados no §1º do art. 1º desta Lei, canal virtual e físico de denúncia de situações de racismo ou de violência racial ocorrida no estabelecimento; 1 Projeto de lei - jtb5p79o Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa

§3º A equipe de funcionários e ocupantes de cargos administrativos, de gerência, de terceirizados, se houver, deverão passar por treinamento específico sobre identificação de situações de racismo e de acolhimento às potenciais vítimas;

§4º Destacar-se-á funcionário, treinado para o acolhimento da vítima, ficando exposto ao público o nome desse responsável;

§5º As empresas, conforme disposto no § 1º do Art. 1º desta Lei, devem implementar políticas de incentivo à paridade racial no quadro de funcionários, nos cargos de administração e gerência de seus estabelecimentos comerciais.

Art. 3º. São obrigatórias as medidas de prevenção, acolhimento às vítimas de racismo nas dependências dos estabelecimentos comerciais.

§1º Seleção de espaço físico reservado para o acolhimento imediato da vítima pelo profissional treinado pela empresa;

§2º Acompanhamento da vítima por funcionário especialmente treinado para o acolhimento, desde a identificação ou denúncia do ocorrido até o efetivo deslocamento para delegacias especializadas ou atendimento psicológico;

§3º O acionamento imediato das autoridades policiais e de combate à intolerância;

§4º Todas as ações de proteção e encaminhamento de denúncias às autoridades responsáveis, deverão ocorrer em máxima discrição para proteção da integridade física e moral da vítima;

§5º Devem ser preservadas todas as evidências que possam ser utilizadas pela autoridade policial para a investigação das alegações do crime de racismo.

Por fim o projeto de lei será regulamentado pelo poder executivo para fiscalizar e estabelecer as sanções.

Conforme a justificativa do projeto de lei o objeto perseguido com a presente proposição visa criar um protocolo que conscientize os proprietários e gestores de estabelecimentos comerciais de grande circulação para que criem espaços antirracistas e boas práticas no combate ao racismo, mas que principalmente preserve vidas e que em primeiro lugar evite que pessoas negras passem por esse tipo de cerceamento nesses locais, todavia, assim ocorrendo tenha seus direitos assegurados.

Pois bem. Embora louvável o objeto perseguido com a presente proposição, na medida de trazer à baila a preocupação práticas no combate ao racismo, temos que a referida propositura não merece prosperar em sua totalidade.

As disposições trazidas pela proposição merecem ressalvas no que diz respeito à intenção de “obrigar” que essas informações sejam veiculadas nos supermercados, hipermercados, shoppings centers, lojas, big lojas, universidades, órgãos públicos, restaurantes, casas de shows, baladas, bares, teatros e demais estabelecimentos de lazer ou semelhantes, com 10 funcionários ou mais.

Isso porque não é dado ao legislativo impor obrigação a iniciativa privada de veicular informações inerentes à atribuição que lhe compete, uma vez que a orientação e combate

no combate ao racismo **cabe ao Poder Público que é o responsável social pelas divulgações de campanhas e orientações nesse sentido, fornecendo inclusive o material de apoio** que deve ser divulgado, sob pena de o legislativo ferir o princípio da livre iniciativa garantido pela Constituição Federal em seu art. 1º, inciso IV, e art. 170 da Constituição Federal.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

(...)

IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Tem a questão quanto à imposição do autor da propositura de treinamento e capacitação dos funcionários dos estabelecimentos para assegurar as medidas de segurança, a mesma mostra-se desarrazoada e desproporcional, uma vez que, deste modo, cria-se uma obrigação que importará em custos excedentes aos empresários sem garantia de que haverá o retorno esperado. Ou seja, é preciso levar em consideração a efetividade da medida, sob pena de ser inócua para os destinatários e apenas onerar o empresário com mais uma obrigação arbitrária, acarretando

embaraços, na medida em que será necessário se adequar as novas obrigações, o que gera custos excedentes e outros imprevistos.

Deste modo, esta entidade representante do comércio de bens e serviços do Estado de Mato Grosso concorda em partes com a intenção da autora por entender que a obrigação e responsabilidade de veiculação deve ser uma atribuição do Poder Público, sendo este o responsável em fazer a devida campanha ostensiva de orientação/informação quanto a necessidade de combater violência racial, a fim de reduzir a incidência destes casos.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, a Fecomércio - MT se posiciona de forma **favorável com ressalvas ao PL 1332/2023** por entender que a campanhas de propagandas educativas contra o racismo deve ser feita pelo **Poder Público que deve inclusive fornecer o material a ser divulgado com informações padronizadas a todos os estabelecimentos comerciais a que o Projeto de Lei menciona.**

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT